



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.07.2007. Res. 71/08
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/02448/2005.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504089
RECORRENTE: NAVAL PEÇAS LTDA – EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

Correio

EMENTA: - ICMS. *Conta Mercadoria*. Acusação de infração à legislação tributária denominada "Omissão de Vendas de Mercadorias" apurada através de esboço contábil, constante dos autos, cujos dados e elementos traduzem, de modo didático e sintético, a prova irrefutável e o convencimento da prática do ato infracional. Da minudente análise das razões da recorrente não quedamo-nos em dúvida quanto ao resultado obtido no levantamento que possa invalidar todo o procedimento realizado. Rejeitadas por unanimidade de votos as nulidades arguidas, em todas as quatro vertentes apresentadas. Comprovadas às circunstâncias materiais dos fatos, conduzindo a Câmara de Julgamento a decidir de modo unânime pela parcial-procedência, mas com distintos enfoques, resolvido pelo voto de desempate da Presidência, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e, no mérito, provido.

RELATÓRIO

A matéria versada no presente *Auto de Infração* refere-se a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série D e Cupom Fiscal. Contribuinte omitiu saídas de mercadorias nos exercícios de 2003 e 2004, que totalizaram o montante de R\$ 134.168,70 constatado através do CMV, conforme relatamos nas Informações Complementares”.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 22.808,67 e MULTA: R\$ 40.250,60.

O fiscal apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III “b” da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal.

Às fls. 06 dos autos, acosta-se o demonstrativo “**Custo das Mercadorias Vendidas**”, estando instruindo também o processo os documentos: *Auto de Infração-AR, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização-AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, demonstrativo do CMV, Consulta GIEF ano base 2003, cópia inventário de mercadorias de 31/12/2002.*

A autuada ingressou tempestivamente nos autos apresentando às fls. 19/22 seus argumentos defensórios, os quais em apertada síntese são os seguintes:

- *Que o procedimento de fiscalização fora realizado com erros que resultam em prejuízo, maculando, desse modo, o lançamento tributário (auto de infração) e, corroborando com essa assertiva (acima), distingue:*

1) Em relação ao exercício de 2003:

Que neste exercício de 2003, o autuante considerou em seu levantamento Estoque Inicial(Ei) de R\$ 225.146,18 deixando de subtrair (deste mesmo Ei) R\$ 26.251,01 referentes às mercadorias que foram furtadas da empresa em 2003, conforme Boletim de Ocorrência (BO) nº 109259/2003, fato este, que modificaria o resultado da Omissão de Vendas para R\$ 6.883,64.

2) Em relação ao exercício de 2004:

Que o autuante indicou um Estoque final (Ef) de R\$ 66.533,48 quando esse mesmo estoque era de R\$ 168.599,83 conforme o Inventário em anexo, e que, caso o autuante tivesse considerado o valor do Ef acima apontado (de R\$ 168.599,82) teria se deparado com superávit de R\$ 1.032,29.

Diante dessas razões, requereu, quando do julgamento de 1ª. instância, que lhe fosse cominada a parcial-procedência da autuação, e realizada a reanálise (perícia) nos documentos da recorrente para que se constatasse as falhas em que entende ter incorrido o autuante.

Em sede de julgamento de 1ª. Instância, a julgadora, analisando as peças processuais e os fundamentos produzidos, firmou convicção pela *Procedência* do feito fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 127, I e II e art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97, e a penalidade tipificada no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada ingressou com *Recurso* (voluntário) para o *Egrégio. Conselho de Recursos Tributários*, argüindo preliminarmente a nulidade ou a improcedência do feito fiscal sob as premissas abaixo delineadas:

NULIDADE: - *CONSIDERANDO QUE* houve erro quanto à identificação do contribuinte, não tendo sido observado no **A I** o disposto no art. 33, X, do Decreto nº 25.468/99, eis que no respectivo documento consta como co-

responsável pela obrigação tributária da recorrente a pessoa denominada "Ricardo Sayon", que não figura como sócio, acionista, responsável, mandatário, administrador, gestor ou representante da pessoa jurídica autuada e recorrente.

NULIDADE: - *CONSIDERANDO QUE* não foram atendidas as exigências a que se refere o art. 822 do RICMS (Dec. nº 24.569/97) e também o art. 89 da Lei nº 12.670/96, em vista da emissão do *Termo de Conclusão* de Fiscalização omitir elementos essenciais exigidos pela legislação, como data do **A I** lavrado, base de cálculo e a alíquota aplicável, para fins de cálculo do imposto e multa lançados.

NULIDADE: - *CONSIDERANDO QUE*, em relação às mercadorias furtadas do estabelecimento, o autuante cometeu equívoco quanto à identificação dos dispositivos legais e da penalidade imposta, incorrendo em erro de direito ao utilizar como fundamento da autuação dispositivos não aplicáveis à situação, no que pertence ao exercício de 2003.

E mais adiante, disse:

QUE o autuante ignorou as informações constantes do **BO** nº 109-259/2003, o qual registra, ter sido o autuado, e também recorrente, vítima de furto de considerável volume de mercadorias que montava, à época, em R\$ 26.251,01.

QUE em razão do **BO** em foco, grande parte da mercadoria constante no Estoque de 2003 foi retirada do Estabelecimento em decorrência do ilícito penal – furto - não imputável ao contribuinte, não sendo, por conseguinte, sido objeto de operação mercantil.

QUE não haveria como exigir tributo pela inoccorrência do FG, porquanto os arts. 2º e 3º do Regulamento ICMS assim não consideram e nem autorizam.

Reclama ao final pela declaração de nulidade da autuação ao considerar que o valor apontado pelo autuado, para o Estoque final do exercício de 2004, careceria de certeza

e liquidez, ao informar que o valor real do Estoque final de 2004 é o de R\$ 168.599,82 devidamente entregue ao Fisco em 18.06.2005.

A *Consultoria Tributária* do CONAT emitiu o *Parecer nº 699/06* onde opina pelo conhecimento do *Recurso Voluntário*, negando-lhe provimento, e para que seja mantida a decisão condenatória exarada na instância singular, sendo, este *Parecer*, referendado pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*.

O processo esteve em pauta de julgamento na sessão de 04/06/2007, quando fora convertido o seu curso na realização de *Diligência* – fls. 98/99 –, com o objetivo de obter, junto ao autuante, informação fiscal que se reportasse à comprovação do valor considerado como Estoque final no período de 2004.

Consta da Informação Fiscal que repousa nos autos que:

“Todos os dados e valores consolidados na planilha constante às fls. 06 do processo foram coletados dos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte no transcorrer da ação fiscal [...]”.

Cumpridas as disposições regimentais inerentes ao julgamento, após afastada as preliminares de nulidades suscitadas, quando da votação, apurou-se dentre os conselheiros, empate de votos, que pugnaram, ora por considerarem para fins de autuação os dados constantes no Boletim de Ocorrência que aduzira a furto de mercadoria e ora, por desconsiderarem referido Boletim de Ocorrência, importando assim em redução do crédito tributário referente ao exercício de 2003.

O Presidente da Câmara, em observância do disposto no art. 37, § 4º do Decreto nº 25.771/99 decidiu em sobrestar o anúncio da decisão, em voto de desempate.

E o processo segue sua trilha processual .

É o relatório.

VOTO DA RELATORA**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário corporificado no *Auto de Infração* relativo a este processo, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série D e Cupom Fiscal. Contribuinte omitiu saídas de mercadorias nos exercícios de 2003 e 2004, que totalizaram o montante de R\$ 134.168,70 constatado através do CMV, conforme relatamos nas Informações Complementares”.

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 22.808,67 e **MULTA:** R\$ 40.250,60.

A Julgadora Singular, analisando as peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela “procedência” do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário para esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Voluntários.

APRECIÇÃO DO RECURSO:

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa recorrente deixou de recolher ao Fisco estadual ICMS no valor de R\$ 22.808,67, em razão de ter omitido vendas, demonstrada através da *Conta Mercadoria*, conforme o auto de infração acima mencionado.

Examinando as razões levantadas no bojo do presente recurso, observa-se a existência de questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais devem ser apreciadas preliminarmente.

E passo a análise.

Primeiramente a recorrente pugna pela nulidade do processo, por inobservância ao que dispõe o artigo 33, inciso X do Decreto nº 25.468/99, em razão de indicação nas informações complementares, de um sócio que não integra o quadro societário da empresa recorrente.

No que atine a esse argumento, entendo que o mesmo não tem o condão de nulificar o auto de infração em tela, pois a autuação propriamente dita deu-se tendo como sujeito passivo responsável pela obrigação tributária aqui reclamada, a pessoa jurídica "NAVAL PEÇAS LTDA " e não os seus sócios ou có-responsáveis. Os sócios representam pessoas distintas da sociedade. Aliado a esta assertiva, cabe mencionar que os dados constantes no processo - Informações Complementares ao auto de infração, são aqueles que constam inseridos no Sistema Cadastro da SEFAZ, que até prova em contrário foram informados por ocasião de seu cadastramento/ alteração cadastral ao Fisco. Mas o ponto central da preliminar em análise é que tal fato, de "per si", em nada prejudicou a apresentação de defesa da recorrente e que o lançamento tributário identificou com muita propriedade o estabelecimento comercial, pessoa jurídica de direito privado.

Reitero, a preliminar levantada, em nada prejudicou a defesa da empresa contra os fatos argüidos e materializados no auto de infração. Todavia, diante da irregularidade, apontada neste momento pela recorrente sugiro que a mesma tome as providências legais acautelatórias para correção do erro aqui alegado junto a Célula competente desta Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará.

No que atine ao argumento da recorrente de que não fora observado as exigências legais veiculadas nos artigos 822 do Decreto nº 24.569/97 , haja vista a lavratura do

Termo de Conclusão de Fiscalização omitir elementos essenciais e expressamente exigidos pela legislação pátria, faço as seguintes considerações:

Preliminarmente convém ressaltar que o teor do relato constante no *auto de infração* se apresenta de modo claro e preciso no descrever os motivos da autuação, ou seja, descreve concretamente o que foi considerado, quando da ação fiscal, de modo a especificar o motivo que dera ensejo ao cometimento da infração denunciada.

O termo em realce- Termo de Conclusão tem por finalidade demarcar o lapso temporal da ação fiscal, de modo que os dados e elementos em reclamo em nada, nada mesmo interferiu para dificultar ou cercear a apresentação de defesa ou de recurso, estando, porquanto, no formulário Auto de Infração, o qual foi remetido juntamente com o aludido Termo de Conclusão.

E continuo na análise das preliminares.....

Alega ainda a recorrente a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o agente do fisco procedeu em erro de direito.

No que concerne a esta assertiva expendo as seguintes considerações:

O presente Auto de Infração juntamente com a peça que o complementa -carreada às fls. 3 / 5 dos autos contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, explicitando de forma cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada, inclusive no tocante a legislação que alberga o tema, assegurando assim ao recorrente a plena apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Visualiza-se ainda no corpo do auto de infração no campo destinada aos dispositivos legais infringidos expressa menção aos artigos 127,169,174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e da penalidade aplicada ao caso, em perfeita sintonia com os fatos narrados na inicial.

Ademais, cumpre lembrar, que todo o levantamento fiscal se apóia unicamente na Conta Mercadorias que se vê esboçada nos autos, com dados que condizem à técnica contábil para tal fim.

Nessa linha de entendimento infere-se indubitavelmente que o critério jurídico elegido pelo fiscal para amparar o presente lançamento tributário guiou-se dentro da estrita legalidade, o que descaracteriza no meu entendimento a tese do erro de direito suscitado pela recorrente.

Por derradeiro, no que atine a nulidade suscitada por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, considerados os valores indicados na autuação, à vista dos dados alusivos ao registro policial – Boletim de Ocorrência -, que alude ao furto de mercadorias, entendo que a mesma também não encontra amparo, pois a meu entender a matéria em exame diz respeito ao mérito da questão em lide, devendo ser perquirido pelo julgador, por ocasião dos aspectos meritórios dos fatos, não sob o ponto de vista da nulidade, como aqui se faz.

Por todos os motivos expendidos, afasto as preliminares supra suscitadas.

Quanto ao Mérito:

No aqui atine aos aspectos meritórios, observa-se que a questão gravita em torno de duas situações fáticas, quais sejam :

Primeira- Relativamente a exercício de 2003, o autuante considerou em seu levantamento Estoque Inicial (Ei) de R\$ 225.146,18 deixando de subtrair (deste mesmo Ei) R\$ 26.251,01 referentes às mercadorias que foram furtadas da empresa em 2003, conforme Boletim de Ocorrência (BO) nº 109259/2003, fato este, que modificaria o resultado da Omissão de Vendas para R\$ 6.883,64.

Para deslinde desta controvérsia, formula-se a seguinte pergunta: Considera-se ou não os dados constantes no Boletim de Ocorrência (BO) nº 109259/2003 para fins da presente autuação?

Segunda- Em relação ao exercício de 2004, o atuante indicou um Estoque final (Ef) de R\$ 66.533,48 quando esse mesmo estoque era de R\$ 168.599,83 conforme o Inventário em anexo, e que, caso o atuante tivesse considerado o valor do Ef acima apontado (de R\$ 168.599,82) teria se deparado com superávit de R\$ 1.032,29.

Para a busca da verdade material no atinente a este exercício, cumpre-nos certificarmos da certeza e liquidez do valor informado a título de inventário final do exercício de 2004, ou seja, este valor é de R\$ 66.533,48, como aduz o atuante, ou R\$ 168.599,83, como nos diz a recorrente?

Por puro didatismo analisaremos inicialmente a segunda situação acima narrada, ou seja aquela referente ao período de 2004

Os “considerandos” do despacho exarado às fls.98 dos autos, bem demonstra as razões que levaram a dúvida no tocante ao valor do estoque final de 2004, senão recordemos:

“ -Considerando que alguns elementos componentes do demonstrativo acostado às fls. 6 dos autos foram retirados das GIEFs apresentadas pelo contribuinte relativamente aos anos de 2003 e 2004.

-Considerando que no levantamento em questão o atuante considerou como estoque final de 2004 o valor de R\$ 66.533,48.

-Considerando que inexistente nos autos cópia do inventário de 2004 ou outros elementos que apontem para tal valor.

-Considerando inferir-se dos autos que por ocasião da lavratura do presente lançamento, a recorrente ainda não havia informado via GIEF o inventário final do exercício de 2004, o que somente o fez em 18.6.2005, perfazendo dito valor R\$ 168.599,82.

-Considerando que da análise dos autos e da GIEF ano base 2004, esta relatora não visualizou a origem do prefalado estoque final.”

Assim, à luz dos considerandos acima transcritos ,a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, na busca da verdade material inerente ao processo administrativo tributário ,Resolveu converter o curso do presente julgamento em realização de diligência, objetivando-se obter junto à autoridade autuante a comprovação efetiva do valor considerado no levantamento fiscal como estoque final de 2004 (R\$ 66.533,48).

Em resposta ao pedido diligencial acima mencionado, o autuante informa a esta Câmara,que

“todos os dados e valores consolidados na planilha constante as fls. 06 dos autos foram coletados dos livros e documentos fiscais apresentados pelo qualificado contribuinte no transcorrer da ação fiscal sob comento. Considerando as informações acima apresentadas,bem como a impossibilidade deste agente de reapresentar as cópias dos inventários originários,retornamos os autos do processo à Célula de periciais do Egrégio Contencioso Administrativo Tributário”.

Analisando minuciosamente as peças que integram os autos referentemente a este exercício, aliado as informações prestadas pela autoridade fiscal, firmo meu entendimento na trilha de que, o inventário de 2004, a exemplo do constante às fls. 12 dos autos- 31.12.2002 ,deveria encontra-se carreado aos autos, pois representa indubitavelmente elemento de prova imprescindível para a certeza e liquidez do crédito tributário. A sua não anexação ao processo, aliado aos argumentos da recorrente e aos valores informados na GIEF , torna a meu ver, obscuro e incerto o presente lançamento tributário.

Assim, não tendo o agente fiscal provado concretamente a consistência dos dados do inventário de 2004, a meu sentir, encontra-se comprometida à certeza do auto de infração,motivo pelo qual, subsistindo incertezas, torna-se evidente, que, impõe-se à subsunção do dispositivo que consagra a interpretação mais benigna ao contribuinte, com a desconstituição do crédito referente a este período, conforme art. 112, II do CTN, “Ipsis Literris”:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações ,ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I- á capitulação legal do fato;*
- II- a natureza ou ás circunstancias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III- á autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV- á natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.”*

No que se refere à temática posta em apreciação concernente à desconsideração ou não do Boletim de Ocorrência, para fins de mitigação do crédito tributário deste período (primeira situação) o meu pensamento trilha no sentido de que se deve desconsiderar para fins de levantamento fiscal, o Boletim de Ocorrência, por sua peculiaridade essencial, a generalidade, apresentar-se incompatível e inapropriado ao respectivo levantamento fiscal empreendido.

O Boletim de Ocorrência representa simples declaração unilateral de uma ocorrência, não tem como assegurar a esta julgadora a plena convicção pela informação prestada.

Na hipótese dos autos, analisando-se minuciosamente as peças que o integram, apesar de referência a furto, ao registro formal [BO], a documentação aqui acostada infere-se de generalidade, o que resulta não demonstrar de modo inequívoco, a condição essencial para conferir mero indício de segurança e liquidez relativas ao documento.

Tenho, portanto, da análise dos autos, a convicção, de que não persiste dúvida no que atine as reais circunstâncias materiais dos fatos, não podendo, a meu sentir, ser o processo conduzido a outro caminho senão a sua parcial-procedência.

Na esteira desse entendimento ao qual expressei-me em voto, seguiram-me os votos emitidos pelos Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Dalcília Bruno Soares e José Maria Vieira Mota, totalizando quatro votos.

Os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim de Souza Holanda e Vanessa Albuquerque Valente também

votaram pela parcial-procedência, ao considerarem os dados constantes do Inventário informado ao Fisco, em relação ao exercício de 2004, para fins de desconstituir a irregularidade fiscal apurada no respectivo período. Mas estes mesmos Conselheiros, em relação ao crédito tributário apurado no exercício de 2003, ao considerarem o Boletim de Ocorrências a que aduzira sobre furto de mercadorias, firmaram entendimento pela redução do crédito tributário apurado para o exercício de 2003.

De tudo o que restou examinado, discutido e votado, resume-se a apuração de oito votos que resolvem pela Parcial-Procedência, no entanto, com motivações distintas, a saber:

A primeira: que excluiu o levantamento de 2004, circunscrevendo a autuação ao exercício de 2003, na forma da autuação, desconsiderado o BO, para fins de mitigação do crédito tributário deste período.

A segunda: que também excluindo o levantamento de 2004, mas sobre o exercício de 2003 considerar, para fins de redução do crédito tributário, o constante do BO que aduz ao furto de mercadorias, para fins de levantamento fiscal.

Dentre as teses suscitadas, veio em desempate, o voto da Presidência, ao colacionar o seu entendimento sobre a primeira das teses acima expostas.

VOTO. De desempate, pela Presidência.

1.1.- Emitido "a posteriori":

Do manuseio dos autos, calha verificar, em cotejo com todos os atos processuais produzidos, acerca da imputação fiscal, maior detença no exame de que, no caso vertente, haver-se-ia de dar validação, ou não aos dados resultantes de subtração, no levantamento fiscal, inferentes ao *Boletim de Ocorrência* que registra furto de mercadorias e assim desconstituir, em parte, a acusação fiscal.

Tal não pode ao menos vir a se cogitar, como bem delinea o *Parecer da Consultoria Tributária* quando aduz que:

“... o fato da recorrente ter sido vítima de furto de determinadas mercadorias conforme Boletim de Ocorrências às fls. 23 do autos, não a exime de adotar certos procedimentos pra regularização da situação fiscal das mercadorias, conforme legislação que rege as relações entre o Fisco e o Contribuinte e as normas que norteiam os procedimentos a serem adotados e cumpridos pelos entes desta relação. [...] de forma que a legislação é bem clara no tocante ao estorno de ICMS de que se tiver creditado sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento não for objeto de operação subsequente [...] e fazer comunicação ao órgão fazendário [...] a recorrente não adotou os procedimentos que lhe eram obrigatórios e não há como modificar o valor do estoque inicial constante e sua documentação”.

Mas o ponto nuclear e conclusivo da impertinência em considerar o que poderia vir a ser cogitado, em face do pedido reside no fato de que:

As mercadorias elencadas no Boletim de Ocorrências são distintas das relacionadas pela recorrente, as quais informou terem sido furtadas.

Destarte, exarado como entendimento a tese de que deve ser desconsiderado, para fins de levantamento fiscal, o Boletim de Ocorrência – BO -, por sua peculiaridade essencial, a generalidade, apresentar-se incompatível e inapropriado ao respectivo levantamento fiscal empreendido, em sintonia com os manifestos votos emitidos pela Conselheira Relatora, Dra. Francisca Marta de Sousa e os votos dos também Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Dalcília Bruno Soares e José Maria Vieira Mota, totalizando quatro votos, em que residiu o empate, que, doravante não mais opera em razão destas breves considerações. *(Alfredo Rogério Gomes de Brito –Presidente da Câmara de Julgamento)*.

Tenho, portanto, da análise dos autos, a convicção, de que não persiste dúvidas no que atine as reais circunstâncias materiais dos fatos, não podendo, a meu sentir, ser o processo conduzido a outro caminho senão a sua Parcial-Procedência.

De todo o procedimento de fiscalização fez-se a fragmentação, em cada exercício fiscal, à vista dos documentos e argumentos produzidos pelo recorrente resultando desse embate que, entendemos pela parcial-procedência ao considerar os dados do Inventário informado ao Fisco Estadual, em relação ao exercício de 2004, na desconstituição da irregularidade fiscal apurada para o respectivo período e, em relação ao crédito tributário apurado para o exercício de 2003, dar-lhe aceitação aos cálculos e valores expendidos para fins de constituição do crédito tributário deste período.

Com esta linha de pensamento, em consonância com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conheço do recurso voluntário, e desconsiderando para fins de autuação o respectivo BO, decido em dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo pela *parcial-procedência* o lançamento ora em julgamento.

Demonstrativo do Crédito Tributário :

Base de Cálculo : R\$ 33.134,65.

ICMS: R \$ 5.632,89

MULTA: R\$ 9.940.39.

Eis como entendo a questão.



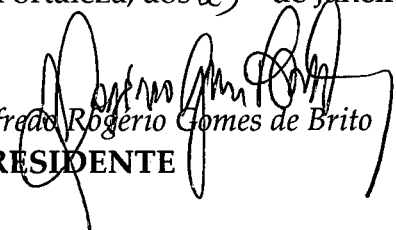
DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NAVAL PEÇAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Decisão: **A) Em relação às preliminares de Nulidade:** 1ª.) Nulidade: Em razão da indicação, nos autos, de sócios que não integram o quadro societário: Rejeitada por unanimidade de votos sob o prisma de que o fato em si em nada prejudicou a apresentação de defesa, e que o lançamento tributário transcorreu em nome do estabelecimento comercial, pessoa jurídica de direito privado; 2ª.) Nulidade Em razão da ausência de elementos no Termo de Conclusão de Fiscalização: Rejeitada por unanimidade de votos sob o fundamento de que, a priori, o documento Termo de Conclusão tem por finalidade demarcar o lapso temporal da ação fiscal, e que os dados e elementos em reclamo em nada interferiram à apresentação de defesa, estando porquanto, presentes, todos, no formulário Auto de Infração; 3ª.) Nulidade: Em razão de que o agente do Fisco procedeu em erro de direito: Rejeitada por unanimidade de votos sob o entendimento de que o ilícito tributário apontado decorre do exame e levantamento na conta mercadoria, sem que tenha sido objeto de registro formal o estorno de crédito de produtos que teriam sido, conforme Boletim de Ocorrência policial, objeto de furto; 4ª.) Nulidade: Em razão da falta de certeza e liquidez do crédito tributário, considerando os valores indicados pelo autuante: Rejeitada por unanimidade de votos sob os argumentos levantados pela Relatora, de que tais aspectos devem ser perquiridos pelo julgador, por ocasião dos aspectos meritórios dos fatos, não levando sob o ponto de vista enfocado a extinção ou a nulidade processual. **B) Em relação ao mérito:** Os Conselheiros Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Dalcília Bruno Soares e José Maria Vieira Mota votaram pela parcial procedência por considerarem os dados constantes no Inventário de 2004, acostados pelo contribuinte, tendo em vista a dúvida que reinou no seio da questão, considerando assim o que dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, aliado ainda ao fato de que o autuado não acostou aos autos a prova concreta do inventário referente ao exercício de 2004. E em relação ao crédito tributário de 2003, desconsiderando o Boletim de Ocorrência, por considerá-lo incompleto, genérico, impróprio para elidir o feito fiscal. Votaram também pela parcial-procedência os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade dos Santos Filho, Regina Helena Tahim de Souza Holanda e Vanessa Albuquerque Valente ao considerarem os dados constantes do Inventário informado ao Fisco, em relação ao exercício de 2004 para fins de desconstituir a irregularidade fiscal apurada no respectivo período. Mas, em relação ao crédito tributário apurado no exercício de 2003, ao considerarem o Boletim de Ocorrências que aduzira a furto de mercadorias, importando em redução do crédito tributário constituído pelo agente do Fisco, para o

exercício de 2003. **Em tempo:** consignados oito votos pela parcial-procedência da autuação, mas comportando teses distintas, a saber: a primeira que, obtendo quatro votos, excluiu o levantamento de 2004, circunscrevendo a autuação ao exercício de 2003, na forma da autuação, desconsiderado o BO, para fins de mitigação do crédito tributário deste período; a segunda que, obtendo quatro votos, também excluiu o levantamento de 2004, mas sobre o exercício de 2003, considerar, para fins de redução do crédito tributário, o constante do Boletim de Ocorrências que aduziu ao furto de mercadorias, para fins de levantamento fiscal. À vista do exposto, e da complexidade da matéria, o Sr. Presidente reteve os autos para exame e posteriormente anunciar voto de desempate, tudo na forma como preconiza o Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários.

Sala das Sessões da 2ª. 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 25 de Janeiro de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA-RELATORA


Regina Helena Tahira de Souza Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO